



Número: **0803476-17.2021.8.14.0000**

Classe: **REVISÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **21/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução Penal Provisória - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SERGIO SILVA AMORIM (REQUERENTE)</b>	<b>SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO)</b>
<b>6 vara penal de Belem (REQUERIDO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6476286	22/09/2021 17:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5163999	22/09/2021 17:59	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5164315	22/09/2021 17:59	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5164005	22/09/2021 17:59	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0803476-17.2021.8.14.0000**

REQUERENTE: SERGIO SILVA AMORIM

REQUERIDO: 6 VARA PENAL DE BELEM

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**EMENTA**

**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 08034761720218140000**

**REQUERENTE: SERGIO SILVA AMORIM (ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO)**

**REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR**

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REVISÃO CRIMINAL – RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA DA MENORIDADE DO RÉU NA DATA DO FATO – ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP – PENA REDUZIDA – DEFERIDA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A revisão dos processos findos será admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena; quando a sentença condenatória se fundar em



depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou, ainda, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Diante da existência de circunstâncias negativas do art. 59, do CP, mantenho a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias multa, portanto, afastada do mínimo legal. Aplico a atenuante da menoridade diante da comprovação de que na data do fato, o ora Requerente tinha 19 anos de idade (doc. de n. 4961999). Reduzo, portanto, a pena base somente em 6 meses de reclusão e 10 dias multa diante do que dispõe o verbete da Súmula 231 do STJ, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias multa. Mantenho, ainda, o aumento da pena em 2/5, em razão do reconhecimento do emprego de arma e concurso de agentes, conforme bem decidido no v. Acórdão de n. 60.419, perfazendo a pena definitiva 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 28 dias multa a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Revisão Criminal procedente. Unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conhecer da revisão criminal e julgá-la procedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Revisão Criminal proposta por SÉRGIO SILVA AMORIM, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, cuja pretensão é desconstituir sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém-PA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, ressaltando-se que o recurso de apelação interposto foi distribuído à então Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, que deu provimento apenas ao



recurso do Ministério Público para aumentar à pena imposta para 06 anos e 04 meses de reclusão, consoante v. Acórdão de nº 60.419, datado de 13.09.2005.

Aduz que o fato de ser menor de 21 anos na época do crime, conforme previsto no art. 65, I do CP, não foi reconhecido na sentença e nem no v. Acórdão, evidenciando necessário o seu reconhecimento por se tratar de atenuante obrigatória.

Pretende o redimensionamento da pena base, aplicando-se a redução da atenuante da menoridade na fração de 1/6, conforme art. 65, I, do CP. Requer, ainda, o deferimento do benefício da JUSTIÇA GRATUITA por ser preso de justiça e em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Juntou documentos, inclusive certidão de nascimento (docs. 4961998 – 4962000)

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reduzida à pena base do Requerente, aplicando-se à atenuante contida no art. 65, I, do CPB, desde que não viole à Súmula nº 231, do STJ.

É o relatório do necessário.

À douta revisão, com sugestão para inclusão em plenário virtual.

## VOTO

### **VOTO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Revisão Criminal proposta por SÉRGIO SILVA AMORIM, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, com o objetivo de desconstituir sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém-PA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, a qual foi alterada por este e. Tribunal quando deu provimento ao recurso do Ministério Público, aumentando-a para 06 anos e 04 meses de reclusão, consoante v. Acórdão de nº 60.419, de 13.09.2005.

Aduz que o fato de ser menor de 21 anos na época do crime, conforme previsto no art. 65, I, do CP, não foi reconhecido na sentença e nem no v. Acórdão, evidenciando necessário o reconhecimento por se tratar de atenuante obrigatória. Pretende o redimensionamento da pena base, aplicando-se a redução da atenuante da menoridade na fração de 1/6, conforme art. 65, I, do CP. Requer, ainda, o deferimento do benefício da JUSTIÇA GRATUITA por ser preso de justiça e em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.



Assim, vejamos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, com base na Súmula 06 deste e. Tribunal, e conforme requerido na petição inicial (doc. n. 4961997).

A revisão dos processos findos será admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou **de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena**; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou, ainda, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Verifico que possui razão o Requerente, *data venia*, pois não foi considerada à atenuante da menoridade, nem na sentença e nem no v. Acórdão de n. 60.419.

Pela leitura da sentença e do v. Acórdão (doc. n. 4962000), observo que à pena base foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias multa, e sendo reconhecida a causa de aumento da pena disposta no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, ela foi elevada em 1/3 pelo MM. Juízo *a quo*, totalizando 6 anos de reclusão e 40 dias multa. O v. Acórdão reconheceu, também, a causa de aumento da pena pelo uso de arma de fogo, dando provimento ao recurso do Ministério Público e elevando, desta feita, à pena base em 2/5, totalizando, portanto, 6 anos e 4 meses de reclusão e 42 dias multa.

Diante da existência de circunstâncias valoradas negativamente ao réu, mantenho à pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias multa, portanto, afastada do mínimo legal.

Aplico à atenuante da menoridade diante da comprovação de que, na data do fato, o ora Requerente tinha 19 anos de idade (doc. n. 4961999). Logo, diante do que dispõe o verbete da Súmula, 231 do STJ, reduzo à pena base somente em 6 meses de reclusão e 10 dias multa, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias multa. Mantenho, ainda, o aumento da pena em 2/5 em razão do reconhecimento do emprego de arma e concurso de agentes, conforme bem decidido no v. Acórdão de n. 60.419, totalizando 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 28 dias multa a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

Ante o exposto e na esteira do parecer ministerial, conheço da revisão criminal e dou-lhe provimento para reconhecer à atenuante da menoridade do réu na data do fato e reduzir-lhe à pena, conforme fundamentação acima.

É como voto.

Des. **Leonam Gondim da Cruz Júnior**

Relator



Belém, 22/09/2021



Assinado eletronicamente por: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR - 22/09/2021 17:59:29

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109221759295970000006285882>

Número do documento: 2109221759295970000006285882

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Revisão Criminal proposta por SÉRGIO SILVA AMORIM, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, cuja pretensão é desconstituir sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém-PA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, ressaltando-se que o recurso de apelação interposto foi distribuído à então Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, que deu provimento apenas ao recurso do Ministério Público para aumentar à pena imposta para 06 anos e 04 meses de reclusão, consoante v. Acórdão de nº 60.419, datado de 13.09.2005.

Aduz que o fato de ser menor de 21 anos na época do crime, conforme previsto no art. 65, I do CP, não foi reconhecido na sentença e nem no v. Acórdão, evidenciando necessário o seu reconhecimento por se tratar de atenuante obrigatória.

Pretende o redimensionamento da pena base, aplicando-se a redução da atenuante da menoridade na fração de 1/6, conforme art. 65, I, do CP. Requer, ainda, o deferimento do benefício da JUSTIÇA GRATUITA por ser preso de justiça e em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Juntou documentos, inclusive certidão de nascimento (docs. 4961998 – 4962000)

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reduzida à pena base do Requerente, aplicando-se à atenuante contida no art. 65, I, do CPB, desde que não viole à Súmula nº 231, do STJ.

É o relatório do necessário.

À douta revisão, com sugestão para inclusão em plenário virtual.



## VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Revisão Criminal proposta por SÉRGIO SILVA AMORIM, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, com o objetivo de desconstituir sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém-PA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, a qual foi alterada por este e. Tribunal quando deu provimento ao recurso do Ministério Público, aumentando-a para 06 anos e 04 meses de reclusão, consoante v. Acórdão de nº 60.419, de 13.09.2005.

Aduz que o fato de ser menor de 21 anos na época do crime, conforme previsto no art. 65, I, do CP, não foi reconhecido na sentença e nem no v. Acórdão, evidenciando necessário o reconhecimento por se tratar de atenuante obrigatória. Pretende o redimensionamento da pena base, aplicando-se a redução da atenuante da menoridade na fração de 1/6, conforme art. 65, I, do CP. Requer, ainda, o deferimento do benefício da JUSTIÇA GRATUITA por ser preso de justiça e em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, vejamos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, com base na Súmula 06 deste e. Tribunal, e conforme requerido na petição inicial (doc. n. 4961997).

A revisão dos processos findos será admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou **de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena**; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou, ainda, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Verifico que possui razão o Requerente, *data venia*, pois não foi considerada à atenuante da menoridade, nem na sentença e nem no v. Acórdão de n. 60.419.

Pela leitura da sentença e do v. Acórdão (doc. n. 4962000), observo que à pena base foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias multa, e sendo reconhecida a causa de aumento da pena disposta no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, ela foi elevada em 1/3 pelo MM. Juízo *a quo*, totalizando 6 anos de reclusão e 40 dias multa. O v. Acórdão reconheceu, também, a causa de aumento da pena pelo uso de arma de fogo, dando provimento ao recurso do Ministério Público e elevando, desta feita, à pena base em 2/5, totalizando, portanto, 6 anos e 4 meses de reclusão e 42 dias multa.

Diante da existência de circunstâncias valoradas negativamente ao réu, mantenho à pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias multa, portanto, afastada do mínimo legal.

Aplico à atenuante da menoridade diante da comprovação de que, na data do fato, o ora Requerente tinha 19 anos de idade (doc. n. 4961999). Logo, diante do que dispõe o verbete da





Súmula, 231 do STJ, reduz à pena base somente em 6 meses de reclusão e 10 dias multa, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias multa. Mantenho, ainda, o aumento da pena em 2/5 em razão do reconhecimento do emprego de arma e concurso de agentes, conforme bem decidido no v. Acórdão de n. 60.419, totalizando 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 28 dias multa a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

Ante o exposto e na esteira do parecer ministerial, conheço da revisão criminal e dou-lhe provimento para reconhecer à atenuante da menoridade do réu na data do fato e reduzir-lhe à pena, conforme fundamentação acima.

É como voto.

**Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior**

Relator



**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 08034761720218140000**

**REQUERENTE: SERGIO SILVA AMORIM (ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO)**

**REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR**

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REVISÃO CRIMINAL – RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA DA MENORIDADE DO RÉU NA DATA DO FATO – ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP – PENA REDUZIDA – DEFERIDA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A revisão dos processos findos será admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou, ainda, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Diante da existência de circunstâncias negativas do art. 59, do CP, mantenho a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias multa, portanto, afastada do mínimo legal. Aplico a atenuante da menoridade diante da comprovação de que na data do fato, o ora Requerente tinha 19 anos de idade (doc. de n. 4961999). Reduzo, portanto, a pena base somente em 6 meses de reclusão e 10 dias multa diante do que dispõe o verbete da Súmula 231 do STJ, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias multa. Mantenho, ainda, o aumento da pena em 2/5, em razão do reconhecimento do emprego de arma e concurso de agentes, conforme bem decidido no v. Acórdão de n. 60.419, perfazendo a pena definitiva 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 28 dias multa a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Revisão Criminal procedente. Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conhecer da revisão criminal e julgá-la procedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.





Assinado eletronicamente por: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR - 22/09/2021 17:59:29

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092217592972900000005007257>

Número do documento: 21092217592972900000005007257